

PROJETO DE LEI Nº 156

DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Regulamenta o art. 5º, inciso XXVI da Constituição Federal.

DESPACHO: 03/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 156, DE 1999
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Regulamenta o art. 5º, inciso XXVI da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PL001999)

As Comissões: de Agricultura e Política Rural de Economia, de Indústria e Comércio de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI).
Em 03/03/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 156 , DE 1999
(Do Sr. BISPO WANDERVAL)

Regulamenta o art. 5º, inciso XXVI da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, só poderá ser objeto de penhora em no máximo de 50% (cinqüenta por cento) da sua extensão territorial para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Art. 2º Para efeito desta lei, considera-se pequena a propriedade rural com área não superior a quatro módulos fiscais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispensou proteção especial à pequena propriedade rural, quando trabalhada diretamente pela família. Referida proteção, caracterizada pela impenhorabilidade de no máximo 50% (cinquenta por cento) da sua extensão territorial, vem corroborar, de maneira inofismável, posicionamento já assente na doutrina agrária, vale dizer, o forte conteúdo social que, paralelo àquele econômico, integra o conceito mesmo da pequena unidade produtiva rural daí, porque, a exemplo de outros países, Itália à frente, vem o legislador pátrio cercar a pequena propriedade rural de mais essa proteção, que se faz imprescindível para a continuidade de sua atividade produtiva. Com efeito, ao determinar a impenhorabilidade de parte da pequena propriedade rural, para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, está o Estado, mais uma vez, intervindo em favor do "débil econômico" para protegê-lo nas relações contratuais que visem a obtenção dos recursos financeiros necessários ao desempenho de sua atividade. Esta intervenção estatal, que a doutrina tem chamado de DIRIGISMO CONTRATUAL, é o meio empregado pelo Poder Público para proteger aquele que se apresenta como economicamente mais fraco, sem poder de barganha numa relação contratual.

Na atual fase do processo de empréstimos, o que vem ocorrendo é que o pequeno agricultor, ao se ver penhorado e sem recursos, acaba saindo da sua propriedade e engrossando o contingente dos sem terra, e com isso aumentando os problemas já existentes na reforma agrária, preconizada pelo governo brasileiro, que não consegue fixar o homem no campo, e quando ele vem para as grandes cidades, fatalmente ingressa no contingente dos miseráveis, pois o que este pequeno agricultor e sua família só sabem fazer é plantar.

No que se refere à área que definimos para a pequena propriedade, isto é, até 4 (quatro) módulos fiscais, queremos deixar consignado que buscamos uniformizar o conceito de pequena propriedade para efeito de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



parte de sua impenhorabilidade com o de pequena propriedade para efeito de inexpropriabilidade, constante do art. 185 de nossa Carta Magna. A única diferença está em que, para efeito do art. 185, a pequena propriedade não engloba o minifúndio (área inferior ao módulo fiscal), que é expropriável, porque incapaz de promover o crescimento econômico e social de seu proprietário.

Pelo grande alcance sócio econômico do presente projeto de lei, esperamos o apoioamento de meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 03 de 03 de 1999.


Deputado **BISPO WANDERVAL**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



CAPÍTULO III
Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 185 - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 156, DE 1999

Regulamenta o art. 5º, inciso XXVI da Constituição Federal.

Autor: Deputado Bispo Wanderval

Relator: Deputado Silas Brasileiro

I - RELATÓRIO

Coube-nos, por redistribuição, a relatoria do Projeto de Lei nº 156/99, de autoria do Deputado Bispo Wanderval. Ao processo foi, em tempo hábil, apensado o Projeto de Lei nº 653/99, de autoria do Deputado Giovanni Queiroz.

Somente a título de esclarecimento, informamos aos nobres pares que, antes, a relatoria havida sido cometida ao Deputado João Caldas.

Os dois projetos de lei tratam da mesma matéria, isto é, regulamentam o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que dispõe que "**a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.**"

Para tanto, ambos definem como pequena a propriedade rural que tenha área não superior a quatro módulos fiscais.

A grande diferença entre os dois projetos é que, enquanto o Projeto de Lei nº 156/99 dispõe que a pequena propriedade rural só poderá ser objeto de penhora em no máximo de 50% de sua extensão territorial, o Projeto de Lei nº 653/99, de autoria do deputado Giovanni Queiroz, atém-se ao mandamento constitucional e, simplesmente, fixa a dimensão da pequena propriedade rural.

Este, o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Não há como negar a importância e a oportunidade de projeto de lei que venha, de uma vez por todas, determinar o tamanho da propriedade que, por determinação da Carta Magna, é impenhorável. **Sua importância é a de, transcendendo os aspectos meramente econômicos que envolvem as atividades dos pequenos produtores rurais, consubstanciar em norma jurídica o que é imanente ao ser humano: o direito à manutenção dos bens que lhe são necessários à subsistência e ao seu progresso socioeconômico.** Em que pesem posições sabidamente divergentes, esse é um dos direitos inalienáveis do ser humano.

No que concerne à dimensão escolhida para caracterizar a pequena propriedade impenhorável, andaram bem os autores ao buscar analogia com a pequena propriedade insuscetível de desapropriação de que trata o art. 185 da Constituição. Anote-se, para melhor compreensão, que, enquanto a pequena propriedade inexpropriável tem seu tamanho fixado entre 1 e 4 módulos fiscais, a pequena propriedade impenhorável, a do art. 5º, inciso XXVI da Constituição, de que estamos tratando, tem sua área fixada em até 4 módulos. Isso quer dizer que, aqui, o minifúndio, que é a propriedade com área inferior a 1 módulo fiscal, também é protegido da penhora. Nada mais justo, já que, entre os pequenos proprietários rurais, o minifundiário é o que se apresenta mais fragilizado financeiramente.

Todavia, é de se ressaltar que, enquanto o Projeto de Lei nº 653/99, de autoria do deputado Giovanni Queiroz se circunscreve aos estritos termos da Constituição, o Projeto de Lei nº 156/99, do deputado Bispo Wanderval, vai além do que determina a Constituição, permitindo que metade da pequena propriedade rural seja penhorada.

Por todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 156/99 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 653/99, porque perfeito em seu conteúdo e irretocável em seu aspecto jurídico-formal. Pelo que, conclamo meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado Silas Brasileiro
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL****PROJETO DE LEI N° 156, DE 1999**

Regulamenta o art. 5º, inciso XXVI da Constituição Federal.

Autor: Deputado Bispo Wanderval

Relator: Deputado Silas Brasileiro

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**I - RELATÓRIO**

Coube-nos, por redistribuição, a relatoria do Projeto de Lei nº 156/99, de autoria do Deputado Bispo Wanderval. Ao processo foi, em tempo hábil, apensado o Projeto de Lei nº 653/99, de autoria do Deputado Giovanni Queiroz.

Somente a título de esclarecimento, informamos aos nobres pares que, antes, a relatoria havida sido cometida ao Deputado João Caldas.

Os dois projetos de lei tratam da mesma matéria, isto é, regulamentam o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que dispõe que "**a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.**"

Para tanto, ambos definem como pequena a propriedade rural que tenha área não superior a quatro módulos fiscais.

A grande diferença entre os dois projetos é que, enquanto o Projeto de Lei nº 156/99 dispõe que a pequena propriedade rural só poderá ser objeto de penhora em no máximo de 50% de sua extensão territorial, o Projeto de Lei nº 653/99, de autoria do deputado Giovanni Queiroz, atém-se ao mandamento constitucional e, simplesmente, fixa a dimensão da pequena propriedade rural.

Este, o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Não há como negar a importância e a oportunidade de projeto de lei que venha, de uma vez por todas, determinar o tamanho da propriedade que, por determinação da Carta Magna, é impenhorável. **Sua importância é a de, transcendendo os aspectos meramente econômicos que envolvem as atividades dos pequenos produtores rurais, consubstanciar em norma jurídica o que é imanente ao ser humano: o direito à manutenção dos bens que lhe são necessários à subsistência e ao seu progresso socioeconômico.** Em que pesem posições sabidamente divergentes, esse é um dos direitos inalienáveis do ser humano.

Em razão disso, havíamos preparado voto favorável ao Projeto de Lei nº 653/99, de autoria do Deputado Giovanni Queiroz e contrário ao Projeto de Lei nº 156/99, de autoria do Deputado Bispo Wanderval. Semelhantes no mérito, este, todavia, afronta mandamentos constitucionais.

Entretanto, o nobre Deputado Nilson Mourão, em fundamentado VOTO EM SEPARADO, alerta-nos quanto a existência do Projeto de Lei nº 238-A, de 1995, já aprovado por esta e outras Comissões, e pronto para discussão e votação pelo Plenário desta Casa. Referido projeto, de autoria do Deputado João Coser e outros, como ora objeto de apreciação desta Comissão, regulamenta o artigo 5º, inciso XXVI da Constituição Federal. Idêntico, portanto, o objetivo.

Estivemos analisando o Projeto de Lei nº 238-A/95, e pouco importa, nesta sede, nossa discordância quanto a alguns aspectos dele constantes. No momento oportuno, procuraremos corrigir o que entendemos prejudicial aos interesses dos pequenos proprietários rurais e à conjuntura rural brasileira.

Diante da situação de fato, discutida a questão com o nobre Deputado Giovanni Queiroz, autor do Projeto nº 653/99, não nos resta que propor a esta Comissão a rejeição dos projetos de lei ora em discussão. É O NOSSO VOTO.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2000.


Deputado Silas Brasileiro
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 156, de 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do PL nº 156/99 e do de nº 653/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Silas Brasileiro, com complementação de voto. O Deputado Nilson Mourão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Valdeci Oliveira (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Moacir Micheletto, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, João Tota, Romel Anízio, Valdir Ganzer, Roberto Balestra e, ainda, Antônio Jorge, Alberto Fraga, Armando Abílio, João Magalhães, Jurandil Juarez, Joaquim Francisco, Joaquim Brito, João Caldas e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.

Deputado GERSON PERES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Projeto de Lei nº 156, de 1999

Regulamenta o art. 5º, inciso XXVI da Constituição Federal

Autor: Deputado **BISPO WANDERVAL**
Relator: Deputado **SILAS BRASILEIRO**

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Nilson Mourão)

A proposição em apreço objetiva regulamentar o art. 5º, XXI, da C.F, que determina que “a pequena propriedade, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”.

Foi apensado ao projeto em referência, o PL nº 653/99, de autoria do Deputado Giovanni Queiroz. O Relator, Deputado Silas Brasileiro, vota pela rejeição do projeto principal, o PL nº 156/99, e pela aprovação do projeto apenso, antes identificado.

Na realidade, ambas as proposições estão prejudicadas, posto que esta Comissão Técnica já se manifestou, pela unanimidade dos seus membros, favoravelmente à aprovação do PL nº 238, de 1995, de autoria do Deputado João Cósper (PT/ES), que trata da mesma matéria e se encontra em fase de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa. A eventual aprovação de qualquer dos projetos constituiria atitude de auto-descredenciamento por parte dos membros desta Comissão.

Não bastasse o fato acima, no mérito, as proposições, em comento, mostram-se absolutamente prejudiciais ou insuficientes para os interesses dos titulares das pequenas propriedades rurais.

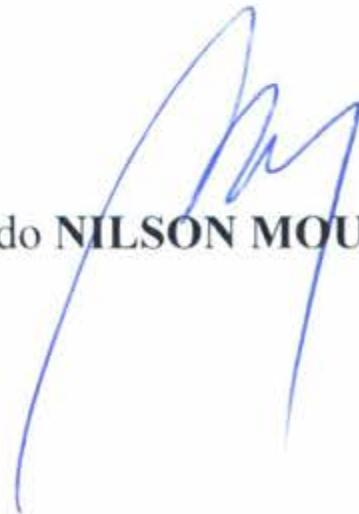
O projeto do Deputado Bispo Wanderval, ainda que de forma não deliberada, reduz o alcance do texto constitucional ao fixar que “a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela Família só poderá ser objeto de penhora em no máximo de 50% de sua extensão territorial...”. O art. 5º, inciso XXVI da CF, determina que a pequena propriedade rural, e não, a metade dela, não poderá ser objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de atividade produtiva. Vê-se, pois, que a proposição em apreço reduz o alcance desse dispositivo do Estatuto Federal, o que a torna inconstitucional, ademais de flagrantemente punitiva à pequena propriedade rural.

Por sua vez, o PL nº 653/99, do nobre Deputado Giovanni Queiroz, além de propor texto plenamente contemplado no PL nº 238/95 do Deputado João Cósé, no tocante à definição da pequena propriedade, apresenta insuficiência que findaria transformando em “letra morta” o instituto da impenhorabilidade. Isto porque, a proposição é omissa quanto ao disciplinamento dos meios de financiamento da pequena propriedade conforme exigência do mesmo dispositivo da Constituição Federal.

À medida que se institui a impenhorabilidade da pequena propriedade sem a garantia dos meios para o seu financiamento não haverá gerente de Banco que venha a conceder crédito para os pequenos produtores rurais do país.

Ante o exposto, sugerimos aos membros desta Comissão o voto contrário aos Pls nºs 156/99 e 653/99 e, portanto, pela rejeição do Parecer do Relator, o nobre Deputado Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2000



Deputado NILSON MOURÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 156, DE 1999
(Apenso o PL nº 653/99)

Regulamenta o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

AUTOR: Deputado BISPO WANDERVAL

RELATOR: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 156/99, de autoria do nobre Deputado Bispo Wanderval, regulamenta o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. O art. 1º da proposição preconiza que a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, só poderá ser objeto de penhora em, no máximo, 50% da sua extensão territorial para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva. Por seu turno, o art. 2º do projeto em pauta estabelece que, para efeito da lei, considera-se pequena a propriedade rural com área não superior a quatro módulos fiscais.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a iniciativa em exame busca fazer com que o Estado intervenha em favor do “débil econômico”, para protegê-lo nas relações contratuais que visem à obtenção dos recursos financeiros necessários ao desempenho de sua atividade. Em seu ponto-de-vista, o pequeno agricultor, ao se ver penhorado e sem recursos, acaba saindo de sua propriedade e engrossando o contingente dos sem-terra, ou, então, aumentando o número de miseráveis nas grandes cidades. Por fim, o insigne Parlamentar ressalta que a definição de pequena propriedade, como expressa no texto

1



sob apreciação, busca uniformizar este conceito com aquele constante do art. 185 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 653/99, de autoria do eminente Dep. Giovanni Queiroz, destina-se, igualmente, a regulamentar o art. 5º, XXVI, da Carta Magna. Seu art. 1º estipula que a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva. Em seguida, o art. 2º define que, para efeito da impenhorabilidade de que trata a lei, considera-se pequena a propriedade rural com dimensão de até quatro módulos fiscais. Por fim, o art. 3º da proposição sob comento preconiza que não descharacteriza o trabalho familiar a participação eventual de terceiros na atividade produtiva da pequena propriedade rural.

Em sua justificação, o nobre autor salienta que, em sua opinião, a regulamentação do mencionado dispositivo constitucional é medida que se impõe em caráter de urgência. Assinala que pequenas propriedades rurais, quando exploradas pela família, são bens protegidos pela Carta Magna, que as declara impenhoráveis para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade agrosilvopastoril, não podendo, em consequência, ser hipotecadas. Nas suas palavras, entretanto, a falta de regulamentação desse dispositivo constitucional tem sido a brecha de que muitos se utilizam para a perpetração da violência do capital contra o débil econômico do meio rural. O ilustre Parlamentar esclarece, ainda, que a escolha da dimensão de quatro módulos rurais como limite máximo para a pequena propriedade impenhorável prende-se à conveniência de uma aplicação analógica com o conceito de pequena propriedade constante da Lei nº 8.629, de 25/02/93, já que esta última estabeleceu como inexpropriável a pequena propriedade rural com dimensão entre um e quatro módulos rurais.

O Projeto de Lei nº 156/99 foi distribuído em 03/03/99, pela ordem, às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação com prioridade. Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Agricultura e Política Rural em 05/04/99, foi designado Relator, em 07/04/99, o nobre Deputado João Caldas, que apresentou, em 19/04/99, parecer favorável à proposição. Em 10/05/99, porém, procedeu-se à apensação do Projeto de Lei nº



653/99, levando à elaboração de novo parecer pelo mesmo relator, em 12/05/99, desta feita contrário à proposição principal e favorável ao seu apensado. Mais tarde, em 28/06/99, o nobre Deputado João Caldas reformulou seu parecer, agora favorável a ambos os projetos, na forma de substitutivo.

Em 27/10/99, a matéria foi redistribuída para a relatoria do íclito Deputado Silas Brasileiro, tendo o Parlamentar apresentado, em 17/11/99, parecer contrário ao PL nº 156/99 e favorável ao seu apensado, PL nº 653/99. Em 29/03/00, porém, o ilustre Deputado Nilson Mourão pediu vistas do processo, apresentando, em 04/04/00, voto em separado, no qual concluía pela rejeição a ambas as proposições. Mercê dos argumentos lá expostos, o ilustre relator decidiu-se pela complementação de voto contrário a ambos os projetos, posição aprovada unanimemente pela Comissão de Agricultura e Política Rural, na reunião de 31/05/00.

Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 01/06/00, foi designado relator, em 15/06/00, o eminentíssimo Deputado Celso Jacob, tendo-se redistribuído o processo para o nobre Deputado Paulo Octávio, em 18/10/00. Posteriormente, em 01/11/00, a matéria foi avocada pelo ilustre Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, Deputado Ênio Bacci. Em 07/12/00, então, fomos honrados com a missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos sob exame tratam de uma das mais importantes questões da nossa atualidade, a saber, as condições de vida e de subsistência dos pequenos proprietários rurais. Tanto pelo enfoque puramente econômico, como pelo prisma mais abrangente do interesse social, a regulamentação do dispositivo constitucional objeto das proposições em tela deve receber a mais elevada atenção da comunidade política brasileira. Nestas condições, a matéria em apreciação afigura-se-nos particularmente oportuna e relevante.

Não obstante estes aspectos, a análise dos dois projetos de lei em pauta permite antever alguns aspectos que desaconselham sua aprovação. Com efeito, deve-se observar que o PL nº 156/99, ao impor uma limitação à parcela da pequena propriedade rural sujeita à penhora, está, a rigor, permitindo a penhora da parcela restante! Assim, de um lado, introduz-se uma iniciativa que está em flagrante desacordo com o dispositivo constitucional que se busca regulamentar. De outra parte, a par desta possível inconstitucionalidade, cremos que tal medida acabaria por produzir efeitos exatamente opostos aos pretendidos pelo autor, pelo fato de tornar mais frágil a situação dos pequenos proprietários rurais, já que, na prática, sua aplicação retiraria destes agricultores a proteção integral contra a penhora de suas terras.

Com relação ao PL nº 653/99, já não se verificam as dificuldades observadas na proposição principal. Em contrapartida, o texto deste projeto revela-se demasiadamente sucinto, frente ao seu ambicioso objetivo de regulamentação do dispositivo constitucional supramencionado. Em particular, deixa de estipular as alternativas de garantias passíveis de serem exigidas pelas instituições financeiras nos contratos de financiamento de desenvolvimento das atividades produtivas da pequena propriedade. Tal aspecto é de fundamental importância para que a impenhorabilidade defendida pela proposição não se transforme em mais um dos muitos obstáculos já existentes à expansão do crédito para os pequenos proprietários rurais.

Nestas condições, melhor será, em nossa opinião, permitir que os objetivos das proposições sob comento sejam atingidos por meio do PL nº 238/95. Referido projeto



apresenta pontos comuns com o PL nº 653/99, com a diferença de que fixa em cinco módulos rurais a dimensão máxima da pequena propriedade rural. O texto do PL nº 238/95, porém, é mais abrangente e sua apreciação pela Câmara dos Deputados encontra-se em fase mais adiantada, estando já em condições de ser apreciado em Plenário.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 156, de 1999, e nº 653, de 1999**, ressalvadas, no entanto, as nobres intenções de seus ilustres autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 20 de

de 2001.

Dep. JURANDIL JUAREZ

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 156, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 156/99 e do Projeto de Lei nº 653/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra - Presidente; Gerson Gabrielli e Sérgio Barros - Vice-Presidente; Alex Canziani, Antônio do Valle, Badu Picanço, Carlito Merss, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Enio Bacci, Francisco Garcia, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Luiz Fernando, Márcio Fortes, Maria Abadia, Marisa Serrano, Múcio Sá, Ricardo Berzoini, Rubem Medina, Valdemar Costa Neto, Virgílio Guimarães, Waldemir Moka e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente



Câmara dos Deputados

(4)

REQ 288/2003

Autor: Bispo Wanderval

Data da Apresentação: 24/02/2003

Ementa: REQUER DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Forma de Apreciação:

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PL.s 156/99, 594/99, 1.086/99, 1.940/99, 2.521/00, 2.861/00, 2.913/00, 2.914/00, 2.915/00, 2.916/00, 3.057/00, 3.058/00, 3.457/00, 3.588/00, 3.617/00, 3.934/00, 4.390/01, 5.612/01, 5.706/01, 5.809/01, 5.810/01, 5.888/01, 6.395/02, 6.465/02, 6.744/02, 6.745/02, 7.041/02, 7.042/02, PLP's 309/02 e 323/02, bem como do PDC 1693/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 380/99, 890/99, 1.779/99, 2.807/00, 3.261/00 e 3.702/00, por terem sido arquivados definitivamente; e dos PL.s 229/99, 2.251/99, 2.968/00, 3.055/00, 3.056/00, 3.616/00, 3.703/00, 4.389/01, 4.391/01, 5.126/01, porquanto as proposições não foram arquivadas. DECLARO PREJUDICADO o desarquivamento do PL. 6.743/02, uma vez que foi transformado no PLP 309/02. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

Em 11/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

REQ. 288103



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. Nº 014

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno, o desarquivamento das proposições de minha autoria, retomando-as a tramitação dos projetos, desde o estágio em que se encontravam. São eles:

Projetos de Lei de 1999: 156, 229, 380, 594, 890, 1086, 1779, 1940, 2251;

Projetos de Lei de 2000: 2521, 2807, 2861, 2913, 2914, 2915, 2916, 2968, 3055, 3056, 3057, 3058, 3261, 3457, 3588, 3616, 3617, 3702, 3703, 3934;

Projetos de Lei de 2001: 4389, 4390, 4391, 5126, 5612, 5706, 5809, 5810, 5888;

Projetos de Lei de 2002: 6395, 6465, 6743, 6744, 6745, 7041, 7042;

PLP de 2002: 309, 323;

PCD de 2002: 1693.

Atenciosamente,

BISPO WANDERVAL
DEPUTADO FEDERAL – PL/SP

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados
Nesta



9809BA8D49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Bispo Wanderval - PL / SP

Visite o Site: www.bispowanderval.com.br

OF.014 /2003-BpW

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em 20/02/03
De ordem ao Senhor Secretário-Geral.
[Signature]
MÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uso do presente para solicitar a especial aquiescência de Vossa Excelência, no sentido de que seja determinado o desarquivamento das proposições de minha autoria, retomando-as a tramitação dos projetos, desde o estágio em que se encontravam. São eles:

Projetos de Lei de 1999 – 156, 229, 380, 594, 890, 1086, 1779, 1940, 2251.

Projetos de Lei de 2000 – 2521, 2807, 2861, 2913, 2914, 2915, 2916, 2968, 3055, 3056, 3057, 3058, 3261, 3457, 3588, 3616, 3617, 3702, 3703, 3934.

Projetos de Lei de 2001 – 4389, 4390, 4391, 5126, 5612, 5706, 5809, 5810, 5888.

Projetos de Lei de 2002 – 6395, 6465, 6743, 6744, 6745, 7041, 7042.

PLP de 2002 – 309, 323.

PDC de 2002 – 1693

Sem outro particular, antecipo meus diletos agradecimentos.

Atenciosamente,

Bispo Wanderval
BISPO WANDERVAL
Deputado Federal – PL/SP.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado JOÃO PAULO
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

BRASÍLIA / DF

Câmara dos Deputados
Anexo IV Gabinete 348
Fone (61) 318-5348 - Fax (61) 318-2348
CEP.: 70160-900 – Brasília/DF
E-mail:dep.bispowanderval@camara.gov.br

CAMPINAS / SP

Rua Barbosa de Barros nº 218
Bairro: Botafogo
CEP.: 13020-360 – Campinas/SP
Fone/Fax: (19) 3232-7424 / 3232-0965
E-mail: escritorio.politico@bol.com.br

SÃO PAULO / SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio nº 1421
Bairro: Bela Vista
CEP.: 01317-001 – São Paulo/SP
Telefax: (11) 3285-6185
E-mail: dep.bp.wanderval@uol.com.br

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	Nº: 430/03
Objeto: Presidência	Hora: 16:35
Data: 20/02/03	Ponto: 3491
Ass.: Ângela	

SGM/P nº 127

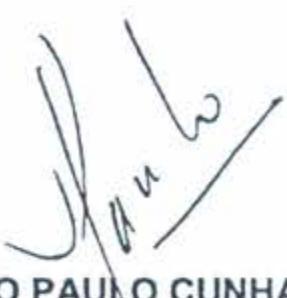
Brasília, 11 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento nº 288/03, em que Vossa Excelência requer **o desarquivamento** das proposições que menciona, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PL.s 156/99, 594/99, 1.086/99, 1.940/99, 2.521/00, 2.861/00, 2.913/00, 2.914/00, 2.915/00, 2.916/00, 3.057/00, 3.058/00, 3.457/00, 3.588/00, 3.617/00, 3.934/00, 4.390/01, 5.612/01, 5.706/01, 5.809/01, 5.810/01, 5.888/01, 6.395/02, 6.465/02, 6.744/02, 6.745/02, 7.041/02, 7.042/02, PLP's 309/02 e 323/02, bem como do PDC 1693/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 380/99, 890/99, 1.779/99, 2.807/00, 3.261/00 e 3.702/00, por terem sido arquivados definitivamente; e dos PL.s 229/99, 2.251/99, 2.968/00, 3.055/00, 3.056/00, 3.616/00, 3.703/00, 4.389/01, 4.391/01, 5.126/01, porquanto as proposições não foram arquivadas. DECLARO PREJUDICADO o desarquivamento do PL. 6.743/02, uma vez que foi transformado no PLP 309/02. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de apreço.

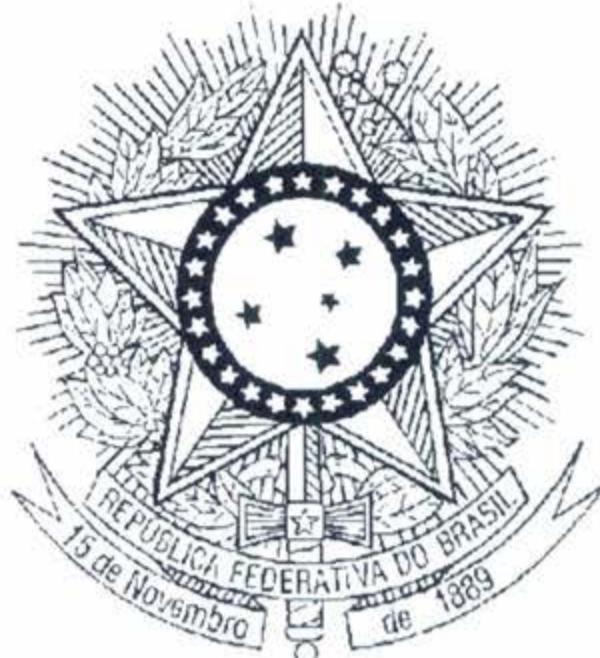


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **BISPO WANDERVAL**
Anexo IV – Gabinete nº 348
N E S T A



Documento : 14208 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 156-A, DE 1999 (DO SR. VANDEVAL LIMA DOS SANTOS)

Regulamenta o art. 5º, inciso XXVI da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural pela rejeição deste e do nº 653/99, apensado. (relator: SILAS BRASILEIRO); da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela rejeição deste e do nº 653/99, apensado. (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade deste e do nº 653/99, apensado (relator: DEP. NELSON TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita a apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PL 653/99
- III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - parecer do relator
 - complementação de voto
 - parecer da Comissão
 - voto em separado
- IV - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 156-A, DE 1999 (DO SR. VANDEVAL LIMA DOS SANTOS)

Regulamenta o art. 5º, inciso XXVI da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural pela rejeição deste e do de nº 653/99, apensado (relator: SILAS BRASILEIRO); da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela rejeição deste e do de nº 653/99, apensado (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade deste e do de nº 653/99, apensado (relator: DEP. NELSON TRAD).

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 156, DE 1999 (Apenso o PL n° 653, de 1999)

Regulamenta o art. 5º, inciso XXVI da Constituição Federal.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 156, de 1999, determina que a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, só poderá ser objeto de penhora em, no máximo, cinqüenta por cento de sua extensão territorial para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Ao Projeto de Lei nº 156, de 1999, apensou-se o Projeto de Lei nº 653, de 1999. O apenso dispõe que a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Tanto o Projeto de Lei nº 156, de 1999, quanto o Projeto nº 653, de 1999, apensado, consideram pequena a propriedade rural não superior a quatro módulos fiscais.

A Comissão de Agricultura e Política Rural e a Comissão de Economia, Indústria e Comércio rejeitaram ambos os projetos.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

O PL nº 156, de 1999 é inconstitucional, ao desrespeitar o inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal, que proíbe a penhora de pequena propriedade rural para pagamento de débitos decorrentes da atividade produtiva. Entendemos que o espírito do dispositivo é proteger a pequena propriedade, razão por que não se pode permitir a penhora mesmo de uma fração dela.

Também parece a este Relator inconstitucional o PL nº 653, de 1999, apensado, pois apenas parcialmente atende o inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal. Com efeito, esse dispositivo exige que a lei não só defina a pequena propriedade, como indique as fontes de financiamento de sua produção.

Ante o exposto, este relator vota pela inconstitucionalidade, do Projeto de Lei nº 156, de 1999, e pela inconstitucionalidade do seu apenso, o Projeto de Lei nº 653, de 1999, ficando prejudicados os demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 21 de 6 de 2001.

Deputado NELSON TRAD

Relator

10590206-153

9024



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 156, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 156/1999 e do nº 653/99, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Carlos Sampaio, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Mentor, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Eliseu Padilha, Enivaldo Ribeiro, Ivan Ranzolin, Jairo Carneiro, Paulo Afonso, Promotor Afonso Gil e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente